

PROCESSO N.º : 2020002352
INTERESSADO : DEPUTADO WILDE CAMBÃO
ASSUNTO : Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados a notificarem a polícia civil da internação de paciente que não possua identificação, no âmbito do estado de goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 291, de 07/05/2020)**, de iniciativa do Deputado Wilde Cambão, que estabelece a obrigatoriedade de os hospitais públicos e privados notificarem a Polícia Civil da internação de paciente que não possua identificação, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A **propositura, adicionalmente, que:** a) a impossibilidade de identificação pode decorrer da ausência de documentos oficiais ou em razão do estado clínico de confusão mental, desorientação, falta de lucidez ou memória, ou qualquer outra causa que suprima do paciente, ainda que temporariamente, as faculdades mentais (art. 1º, *caput*); b) caso a internação ocorra em hospital público, o policial plantonista procederá à identificação do paciente, com a colheita das digitais e fotografia, e encaminhando da documentação correspondente à Delegacia Policial de origem, visando à realização de medidas que tenham como objetivo a identificação e à localização de familiares, bem como cruzamento de dados com base nos registros de desaparecimento existentes (art. 1º, § 1º); e c) caso a internação se dê em hospital privado, deverá a comunicação ser feita à Delegacia Policial mais próxima, que procederá conforme o descrito no parágrafo anterior (art. 1º, § 2º). É prevista, ainda, cláusula de vigência imediata (art. 2º)

Consoante se extrai da **justificativa**:

[...].

Constantemente a imprensa brasileira produz reportagens que tratam de pessoas sem memória que estão internadas em hospitais públicos e privados e, justamente, pela confusão mental ou desorientação não conseguem receber alta ou reencontrar seus familiares.

Vale ressaltar que é muito importante realizar essa notificação a Polícia Civil, por ser uma forma de tentar descobrir o passado desses pacientes e assim ter informações mais completas que possam ajudar no tratamento.

A identificação dessas pessoas que dão entrada nesses hospitais sem documentos e sem acompanhante, são realizadas por números, ficando o hospital impossibilitado de entrar em contato com algum familiar.

O trabalho da Polícia Civil será de grande relevância nesse aspecto, por terem como realizar o cruzamento das informações obtidas das pessoas internadas sem documentação com os bancos de dados do Poder Judiciário, desta forma, identificando, inclusive, possíveis foragidos da Justiça.

[...].

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre **notificação compulsória de pacientes sem identificação civil**, questão que pode ser encarada sob múltiplos enfoques, em especial no que tange à defesa da saúde e da segurança pública, temáticas inseridas constitucionalmente no âmbito da competência estadual, seja própria, seja concorrente, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente** sobre:

[...].

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...].

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem**, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as **competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**.

[...].

Art. 144. A **segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...].

IV – **polícias civis**;

[...].

Constituição Estadual

Art. 10. Cabe à **Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as **matérias de competência do Estado**, e especialmente sobre:

[...].

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

[...].

Art. 121 - A **Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

[...].

No âmbito da legislação concorrente (art. 24), cabe à **União** estabelecer normas gerais e, aos **Estados**, normas suplementares; ainda, **inexistindo lei federal sobre normas gerais**, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a **superveniência de lei federal**, consoante estabelecem os parágrafos daquele artigo:

Art. 24. [...].

[...].

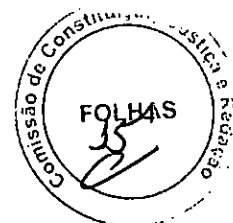
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Produto dessa legislação concorrente, a **União editou a Lei nº 6.259/1975, de caráter nacional e status de norma geral**, a qual dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providência, cujo título III trata da notificação compulsória de doenças, *in verbis*:



Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Art. 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Art. 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Art. 11. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

Art. 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art. 13. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.



No âmbito do **Estado de Goiás**, publicou-se a Lei nº 16.140/2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências, cujos arts. 60 a 66 tratam da notificação compulsória das doenças e agravos à saúde.

Ressalte-se que a **competência estadual para dispor sobre hipóteses de notificação compulsória não se adstringe à notificação sobre doenças e agravos de saúde, nem às hipóteses previstas na legislação federal, mas se estende a toda e qualquer situação merecedora de tutela jurídica para fins de controle do Estado**. Citem-se, como exemplos fora da área da saúde, as seguintes leis plenamente válidas e vigentes:

- a) **Lei nº 16.732/2009**, que “torna obrigatória a notificação compulsória de matrícula escolar aos estabelecimentos de ensino da educação básica, da rede pública e privada”.
- b) **Lei nº 17.994/2013**, que “institui no âmbito do Estado de Goiás a notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino, nos casos de violência contra a criança e o adolescente”.

Desse modo, **esta propositura não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União** (CRFB, arts. 21 e 22), dos **Municípios** (CRFB, art. 30), privativa do **Governador** (CRFB, art. 20 § 1º) ou da iniciativa reservada de **outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos** (Ministério Público, Tribunais de Contas e Defensoria Pública – art. 21, II e III).

Como o presente projeto visa precipuamente à **tutela da saúde**, como se observa de sua justificativa, de modo a oportunizar a mais fácil localização de familiares ou amigos que possam acolher o paciente sem identificação após o período de internação hospitalar, convém inserir a matéria na Lei nº 16.140/2007.

Nesse sentido, **não se vislumbra qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise**, a qual se revela compatível com o ordenamento jurídico vigente. No entanto, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto, notadamente à luz das considerações supra mencionadas e também no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte **substitutivo**:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 291,
DE 07 DE MAIO DE 2020**

Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, para prever a notificação compulsória dos hospitais públicos e privados à Polícia Civil acerca da internação de paciente que não possua identificação civil, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 66-A. Os responsáveis por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza ficam obrigados também à notificação compulsória à Polícia Civil acerca das internações de pacientes que não possam ser identificados, seja pela ausência de documentos oficiais ou em razão do estado clínico de confusão mental, desorientação, falta de lucidez ou memória, ou qualquer outra causa que lhe suprima, ainda que temporariamente, as faculdades mentais.

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde deve comunicar o órgão policial mais próximo para formalizar a descrição das características físicas e do estado mental do paciente, colheita das respectivas digitais e fotografia, visando à realização de medidas que tenham como objetivo a identificação e localização de familiares, bem como cruzamento de dados com base nos registros de desaparecimento e foragidos existentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por esses fundamentos, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, razão por que opina pela **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de 08 de 2020.


DEPUTADO LUCAS CALIL
RELATOR